PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8047317-71.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: HELIAS DE LIRA JACINTO DA SILVA e outros (2) Advogado (s): HALISSON COUTINHO DOS SANTOS, ALAN DE ALMEIDA COUTINHO IMPETRADO: 2 VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMACARI Advogado (s): HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DO FLAGRANTE. INVASÃO DE DOMICÍLIO. BUSCA PESSOAL. DISCUSSÃO A ENSEJAR A DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. TÍTULO PRISIONAL. TESES SUPERADAS. NÃO CONHECIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. ORDEM CONHECIDA PARCIALMENTE E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA 1. Ainda que versada como medida excepcional, presentes os reguisitos para a decretação da prisão preventiva, impõe-se à Autoridade Judicial assim proceder. Inteligência dos arts. 282, § 6º, e 311 a 313 do Código de Processo Penal. 2. Na hipótese em testilha, o Paciente, como visto, teve a prisão decretada por imputação de conduta delitiva tipificada no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, em decorrência de ter sido flagrado na posse de droga com característica evidenciadora de sua destinação ao comércio, principalmente em razão da sua diversidade e expressiva quantidade, além de um caderno com anotações relacionadas ao tráfico de drogas e duas balancas de precisão. 3. Eventuais máculas havidas nos procedimentos flagranciais não contaminam o decreto preventivo, não se prestando à sua desconstituição, Ademais, os argumentos sustentados pela Defesa relacionados à nulidade do flagrante (invasão domiciliar e busca pessoal) não merecem acolhimento, haja vista a impossibilidade do revolvimento do arcabouço probatório no remédio heroico. 4. Ordem conhecida parcialmente e, na sua extensão, denegada. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº. 8047317-71.2022.8.05.0000, em que figura como Paciente HELIAS DE LIRA JACINTO DA SILVA e, como autoridade coatora, o Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal Comarca de Camaçari . ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em conhecer parcialmente do writ e, nessa parte, conceder parcialmente a ordem, nos termos do voto do Relator. DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO PRESIDENTE/RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTICA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA APÓS A SUSTENTAÇÃO ORAL DO ADVOGADO, DR. ALAN DE ALMEIDA COUTINHO, O RELATOR DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO, FEZ A LEITURA DO VOTO PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM À UNANIMIDADE. Salvador, 15 de Dezembro de 2022. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8047317-71.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma PACIENTE: HELIAS DE LIRA JACINTO DA SILVA e outros (2) Advogado (s): HALISSON COUTINHO DOS SANTOS, ALAN DE ALMEIDA COUTINHO IMPETRADO: 2 VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMACARI Advogado (s): RELATÓRIO Cinge-se o caso em apreço a nova Ordem de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrada em favor de HELIAS DE LIRA JACINTO DA SILVA, sob a alegação de que ilegitimamente constritado em sua liberdade por ato emanado do Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal Comarca de Camaçari, apontado coator. Exsurge da narrativa, em síntese, que o Paciente foi preso em flagrante, no dia 27.10.2022, pela suposta prática do delito tipificado no art. 33 da Lei nº.11.343/06. Posteriormente, a custódia foi convertida em prisão preventiva. Ocorre que, conforme sustentam os impetrantes, o ato prisional está eivado de nulidade, uma vez que, de forma ilegal, os policiais

militares realizaram busca pessoal no Paciente sem justa causa, além de que violaram domicílio alheio sem a imprescindível autorização judicial. Por outro lado, alegam que, em detrimento da disciplina constitucional albergada pelo inciso IX do art. 93, o comando judicial que decretou a segregação cautelar do Paciente não se reveste de fundamentação idônea, uma vez que se lastreia em assertivas abstratas. Acrescentam que o Paciente reúne predicativos pessoais favoráveis a permanecer em liberdade durante o processo e que seu recolhimento preventivo, também em razão disso, careceria de qualquer embasamento, na perspectiva de que, em concreto, não representa qualquer risco à ordem pública. Nessa toada, pleiteiam, in limine, a concessão da ordem e a consequente expedição do alvará de soltura. Almejando instruir o pleito, foram colacionados os documentos no ID 37273982. Em análise perfunctória, este Signatário, entendendo não haver elementos justificadores para a concessão do pleito de liminar, a indeferiu (doc. 31404760). O informe judicial foi acostado aos autos, através do DOC 37895477, oportunidade em que o juízo apontado coator teceu considerações acerca do feito. Manifestação da Procuradoria de Justiça, DOC 37788463, pela denegação da ordem. É o relatório. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto – 1º Câmara Crime 2º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8047317-71.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: HELIAS DE LIRA JACINTO DA SILVA e outros (2) Advogado (s): HALISSON COUTINHO DOS SANTOS. ALAN DE ALMEIDA COUTINHO IMPETRADO: 2 VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMACARI Advogado (s): VOTO Ao exame do caderno processual, deflui-se cuidar-se de impetração voltada à desconstituição da prisão preventiva decretada em ação criminal instaurada em desfavor do Paciente, acusado da prática do delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/06. Para tanto, sustentam os Impetrantes os seguintes argumentos: a) vícios na prisão em flagrante; b) ausência de fundamentação idônea do decreto preventivo. De logo, sustentam os Impetrantes a nulidade da prisão em flagrante, uma vez que, de forma ilegal, os policiais militares realizaram busca pessoal no Paciente sem justa causa, além de que violaram domicílio alheio sem a imprescindível autorização judicial. Ocorre que tais temas são atinentes à prisão em flagrante do Paciente, a qual já se encontra superada pelo advento da prisão preventiva, cujos pressupostos e fundamentos são diversos. Nesse sentido, eventuais máculas havidas nos procedimentos flagranciais não contaminam o decreto preventivo, não se prestando à sua desconstituição. A compreensão jurisprudencial do tema é inequívoca a esse respeito: "HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO E ROUBO. I — AUTORIDADE COATORA. INCOMPETÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. Incompetência não evidenciada de plano, exigindo dilação probatória, é incompatível com a via estreita do habeas corpus, devendo tal matéria ser discutida pela via própria. II - NULIDADE DO FLAGRANTE. PRISÃO PREVENTIVA. NOVO TÍTULO. A decretação da prisão preventiva por meio de decreto judicial não é contaminada por eventual irregularidade do flagrante, eis que configura novo título judicial a embasar o encarceramento. III - MANUTENÇÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. Se a prisão preventiva encontra-se fundamentada de forma concreta e idônea na necessidade de se garantir a ordem pública, em decorrência da gravidade concreta dos delitos, em tese, praticados, não há falar-se em constrangimento ilegal, mormente quando demonstrada a materialidade e fortes indícios da autoria. IV. CONDICÕES PESSOAIS. IRRELEVÂNCIA. As condições pessoais favoráveis do paciente, por si mesmas, não garantem a revogação da custódia cautelar, principalmente

quando a necessidade da segregação se mostra patente para a garantia da ordem pública. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA." (TJ-GO - HC: 02373384920198090000, Relator: JOÃO WALDECK FELIX DE SOUSA, Data de Julgamento: 05/06/2019, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ de 05/06/2019). "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. RECEPTAÇÃO. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NÃO REALIZAÇÃO DE EXAME DE CORPO DE DELITO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE NOTÍCIA DE VIOLAÇÃO À INTEGRIDADE FÍSICA DO AGENTE. EXAME DETERMINADO NA AUDIÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PREVENTIVA. NOVO TÍTULO. CUSTÓDIA CAUTELAR. REVOGAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Ainda que o preso tenha sofrido maustratos da polícia, fato a ser apurado em procedimento próprio, não implica automática liberdade, pois a posterior conversão do flagrante em prisão preventiva constitui novo título a justificar a privação da liberdade, restando superada a alegação de eventual vício decorrente da atuação policial. 2. Nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, não se declara a nulidade de ato processual sem que haja efetiva demonstração de prejuízo, em observância ao princípio pas de nullité sans grief. 3. 0 exame pelo Superior Tribunal de Justiça de matéria que não foi apreciada pelas instâncias ordinárias enseja indevida supressão de instância, com explícita violação da competência originária para o julgamento de habeas corpus (art. 105, I, c, da Constituição Federal). 4. Agravo regimental desprovido." (STJ - AgRg no RHC: 145975 MG 2021/0114866-4. Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 03/08/2021, T5 -QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 06/08/2021) "PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. SUPERVENIÊNCIA DE DECRETAÇÃO DA PREVENTIVA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. INGRESSO DE POLICIAIS EM RESIDÊNCIA. FLAGRANTE. ALEGAÇÃO DE INIDONEIDADE NA FUNDAMENTAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE DE DROGAS. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I – A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. II - Não se vislumbra ilegalidade passível de concessão da ordem de ofício quando não realizada a audiência de custódia, uma vez que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que eventual nulidade do flagrante fica superada com a superveniência do decreto de prisão preventiva (precedentes). III - Tratando-se de crimes de natureza permanente, como é o caso do tráfico ilícito de entorpecentes, mostra-se prescindível o mandado de busca e apreensão para que os policiais adentrem o domicílio do acusado, não havendo se falar em eventuais ilegalidades relativas ao cumprimento da medida (precedentes). IV - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora recorrente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a quantidade de entorpecentes apreendidos em seu poder (dois tijolos de maconha pesando aproximadamente 450 gramas), além de munições e arma de fogo com a numeração raspada, circunstâncias indicadoras de maior desvalor da conduta em tese perpetrada e que denota a periculosidade concreta do agente, tornando necessária a imposição da medida extrema em seu desfavor. V -Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a

recomendar a manutenção de sua custódia cautelar. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese. Recurso ordinário desprovido." (RHC 82.060/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 12/05/2017) "RECURSO EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RELAXAMENTO DA PRISÃO POR NULIDADE DO FLAGRANTE. IMPOSSIBILIDADE. CONVOLAÇÃO EM PREVENTIVA. NOVO TÍTULO A JUSTIFICAR A CUSTÓDIA. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. 1. Inicialmente, buscam os recorrentes a revogação da prisão preventiva por ausência de fundamentação idônea do decreto prisional, que não demonstrou, segundo a defesa, a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Todavia, referidas alegações não foram objeto de exame no acórdão recorrido, o que obsta ao seu exame por este Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância. Assim, o recurso sequer merece ser conhecido no atinente às preliminares suscitadas. 2. Com relação ao relaxamento da prisão por nulidade do flagrante, convém ressaltar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é remansosa no sentido de que a homologação da prisão em flagrante e sua conversão em preventiva tornam superados os argumentos relativos a sua irregularidade, diante da produção de novo título a justificar a segregação. Recurso em habeas corpus desprovido."(RHC 77.536/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 24/05/2017) Desse modo, se o Paciente se encontra custodiado por decreto de prisão preventiva, não há como se analisar os vícios invocados na impetração, atinentes à prisão em flagrante. Ademais, esta Egrégia Turma vem entendendo que: "V - No que tange à alegativa de invasão de domicílio, a ensejar a ilegalidade das provas obtidas, esta não merece conhecimento. Sabe-se que a declaração da nulidade, pela via estreita do Habeas Corpus, é providência excepcional, admissível somente quando emerge do caderno processual, de forma patente, a ilegalidade apontada. Na espécie, constata-se a necessidade de incursionamento verticalizado nos fatos para análise do quanto requerido, circunstância que desborda os limites do remédio heroico, existindo versões que caminham em sentidos distintos e cuja análise demandaria aprofundado revolvimento do conjunto fáticoprobatório". (TJ-BA - HC: 80036896620218050000, Relator: RITA DE CASSIA MACHADO MAGALHAES, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 08/04/2021) (grifamos). Nesse contexto, de fato, os argumentos sustentados pela Defesa não merecem acolhimento, haja vista a impossibilidade do revolvimento do arcabouço probatório no remédio heroico. Por outro lado, após pedido de conversão do flagrante em preventiva pelo Ministério Público, o juiz a quo entendeu ser necessária a prisão hostilizada, com esteio na seguinte fundamentação: "A autoridade policial comunicou a prisão em flagrante de HELIAS DE LIRA JACINTO DA SILVA, nascido em 08/08/1996, atualmente com 25 anos de idade, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06, fato ocorrido em 27 de outubro de 2022, por volta das 13h, no Condomínio São Vicente, bairro São Vicente, em Camaçari/BA . De acordo com o auto de prisão em flagrante, policiais militares faziam policiamento ostensivo na localidade quando avistaram o flagranteado com certo volume em sua cintura, fato este que teria levantado suspeita da guarnição, que optou por abordá-lo. Após abordá-lo constataram que o mesmo trazia consigo um saco branco contendo substância que parecia ser droga. No entanto, o flagranteado teria se desvencilhado e passado a correr, tirando o saco da

cintura e o jogando ao solo, sendo o referido saco recolhido e no seu interior encontrados 16 (dezesseis) pinos de cocaína e 40 (quarenta) pedras de crack, embalados individualmente e prontos para a venda. O flagranteado ainda teria adentrado uma residência, deixando o portão de acesso aberto, onde foi capturado quando se preparava para jogar um saco de cor rosa por cima do muro. No interior deste saco mais drogas foram encontradas sendo 2 (duas) porções maiores com cocaína embaladas em plástico transparente, um papel de anotações de tráfico, 49 (quarenta e nove) eppendorfs com cocaína, uma balanca de precisão pequena e uma balança de precisão grande, 1 (uma) barra de maconha presada e um pedaço de barra de maconha, ambos embaladas em fita adesiva marrom, 55 (cinquenta e quatro) porções médias de maconha prensada, embaladas em plástico transparente e prontas para a venda 1 (uma) pedra de crack embalada em saco plástico, além de vários sacos plásticos e vários eppendorfs para embalar entorpecente. Ao ser Indagado pelos militares, HELIAS teria afirmado que o entorpecente encontrado não lhe pertence. Disse que as drogas seriam de ANDRÉ, cujo apelido é GAGO, o qual seria tio da sua companheira e teria ficado hospedado em sua casa até o domingo anterior, não sabendo onde o mesmo estaria, acreditando que tenha ido para Irará ou Camamu. Destacou que o mesmo integra a facção criminosa BDM, que os policiais chegaram procurando ANDRÉ, que os entregou toda a droga de ANDRÉ, contudo eles lhe deram foz de prisão. Por fim, referiu seu usuário de drogas asseverando, contudo, não ser traficante. Auto de Exibicão e Apreensão (Id. Num. 279882623 — Pág. 35). Termo de qualificação e interrogatório (Id. Num. 279882623 — Págs. 22—). Laudo de Exame de Lesões Corporais (Id. Num. 279882623 - Pág. 50). Laudo de Constatação Provisório (Id. Num. 279882623 - Págs. 51-53). O Ministério Público manifestou-se pela homologação a HOMOLOGAÇÃO da prisão em flagrante e pela CONVERSÃO do flagrante em prisão preventiva. (Id. Num. 280963313 - Pág. 3). Certidão judicial criminal (Id. Num. 279939742 - Pág. 1). É o relatório. Vieram os autos conclusos. Decido. Segundo o art. 310, I a III, do CPP, o Juiz, ao receber o auto de prisão em flagrante, deve fundamentadamente: a) relaxar a prisão ilegal; b) converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou c) conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. O auto de prisão em flagrante noticia a prática de infração penal, sendo que o agente capturado estava em uma das situações legais que autorizam o flagrante e foram observadas as formalidades estabelecidas pelo art. 5º, LXI, LXII e LXIII da CF/88 e art. 302 do CPP. Ressalta-se, ainda, que não se vislumbra caracterizada qualquer das hipóteses do art. 23 do CP. Com efeito, a medida constritiva mostra-se legal, não havendo se falar em relaxamento. Feitas tais considerações, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante, porque formalmente perfeito. Passo a manifestar-me sobre a possibilidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva, concessão de liberdade provisória ou imposição de outra medida cautelar, nos termos dos arts. 282, 310 e 319, todos do CPP. Em que pese a garantia constitucional do estado de inocência, previsto no art. 5º, LVII, da CF, a norma constitucional não proíbe a prisão preventiva em casos excepcionais. Restam presentes os pressupostos, fumus comissi delicti, da prisão preventiva: a existência da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria, conforme estabelece a primeira parte do art. 312 do CPP, demonstrada pelas provas colhidas nos autos do expediente de flagrante, em especial o depoimento do condutor e de testemunhas, o auto de exibição e

apreensão e o laudo de constatação provisória. Os fundamentos da prisão preventiva, periculum libertatis, restaram demonstrados, no caso concreto, uma vez que, conforme constam depoimentos e documentos do expediente de flagrante, foram apreendidas significativa quantidade e variedade de substâncias consideradas entorpecentes, conforme laudo de constatação provisória (Id. Num. 279882623 - Págs. 51-53), o que evidencia o envolvimento habitual do agente com a narcotraficância, motivo pelo qual a segregação cautelar do flagranteado é medida que se impõe a fim de resquardar a garantia da ordem pública. Neste sentido: (...) Assim, há que se aquardar a conclusão das investigações para uma melhor análise sob o pálio do contraditório, não havendo qualquer nulidade na prisão ora efetuada. Devo ressaltar que não está sendo analisado o mérito da questão neste momento, sendo estes argumentos apenas para demonstrar a necessidade da manutenção da prisão do flagranteado. Por fim, constitui entendimento jurisprudencial consolidado condições que eventuais condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao acusado a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a decretação de sua custódia cautelar. Ante o exposto e por tudo que consta nos autos, CONVERTO EM PREVENT HELIAS DE LIRA JACINTO DA SILVA, nos termos dos arts. 310, II, 312, ambos do CPP, não sendo, portanto, o caso de concessão de liberdade provisória com aplicação de medidas cautelares por se mostrarem insuficientes e inadequadas ao presente caso". Posteriormente, em 03.11.2022, analisando o pedido de liberdade provisória do Paciente, o magistrado a quo o indeferiu, nos seguintes termos: "(...) Inicialmente, cumpre ressaltar que este juízo não constitui instância revisora de decisões tomadas pela magistrada em substituição, mormente quando proferidas de acordo com as normas legais vigentes e com observância das regras gerais de competência. Outrossim, compulsando os autos, entendo que inexistem motivos para se revogar a prisão do acusado. Com efeito, a decisão que decretou sua prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada e embasada na legislação pertinente, averbando de forma expressa, que teve por finalidade garantir a ordem pública, tendo em vista a prova da existência da infração penal e indícios suficientes de autoria, entendendo ser necessária a decretação da medida extrema diante da apreensão de significativa quantidade e variedade de substâncias entorpecentes, conforme laudo de constatação provisória (Id. Num. 279882623 - Págs. 51-53), o que evidenciaria o envolvimento habitual do autuado com a narcotraficância. Ressaltou ainda que as condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao acusado a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a decretação de sua custódia cautelar. Neste contexto, é certa a subsistência do fundamento da garantia da ordem pública e da inviabilidade de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão no presente caso. No tocante à alegada violação de domicílio cumpre esclarecer que, em seus depoimentos, os policiais ouvidos não negam a incursão na residência do autuado, contudo afirmam que este teria sido abordado ainda em via pública, oportunidade na qual teriam sido encontrados entorpecentes com o mesmo, tendo este se desvencilhado, corrido e adentrado na residência, circunstância que autorizaria a incursão dos milicianos no imóvel. Assim, em relação aos depoimentos prestados por policiais, faz-se importante consignar que suas declarações devem ser apreciadas como as de qualquer cidadão, tanto que podem responder por falso testemunho. Em razão disso,

não se demonstrando que o funcionário público, no caso, policiais militares, tenham mentido ou que exista fundado motivo para tanto, não há cogitar de inviabilidade dos seus testemunhos. O depoimento testemunhal de policiais somente não terá valor se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstra que as suas declarações não encontram suporte nem se harmonizam com outros elementos probatórios, o que não é o caso dos autos. Desta forma, subsistem os requisitos e fundamentos necessários à manutenção da medida, pois presentes os indícios de autoria e materialidade do delito, bem como a necessidade de garantir a ordem pública. Registre-se ainda que não foram coligidos ao presente caderno processual quaisquer fatos novos aptos a ensejarem a renovação do entendimento deste juízo acerca da custódia cautelar do acusado. Assim, há que se aguardar a conclusão das investigações para uma melhor análise sob o pálio do contraditório, não havendo qualquer nulidade na prisão ora efetuada. Devo ressaltar que não está sendo analisado o mérito da questão neste momento, sendo estes argumentos apenas para demonstrar a necessidade da manutenção da prisão do flagranteado. Ante o exposto, acolho a manifestação ministerial e MANTENHO a prisão preventiva de HELIAS DE LIRA JACINTO DA SILVA". Na hipótese em testilha, o Paciente, como visto, teve a prisão decretada por imputação de conduta delitiva tipificada no art. 33 da Lei nº 11.343/2006, em decorrência de ter sido flagrado na posse de droga com característica evidenciadora de sua destinação ao comércio. principalmente em razão da sua expressiva quantidade e diversidade, além de um caderno com anotações relacionadas ao tráfico de drogas e duas balanças de precisão. Nesse contexto, conforme bem pontuado pela Procuradoria de Justica, o Paciente foi preso, em flagrante, na posse "2 (duas porções) maiores com cocaína, um papel de anotações de tráfico, 49 (quarenta e nove) envelopes com cocaína, uma balança de precisão pequena e uma balança de precisão grande, 1 (uma) barras de maconha presada e um pedaço de barra de maconha, ambos embalada em fita adesiva marrom, 55 (cinquenta e quatro) porções médias de maconha prensada, embaladas em plástico transparente e prontas para a venda 1 (uma) pedra de crack embalada em saco plástico, o que, por si só, demonstra a periculosidade do Paciente, a justificar a custódia cautelar". (ID 37788463) Com efeito, como registrado na transcrição do édito, ao decretar a prisão combatida, o Juízo primevo, a par de considerar a inequívoca presença do fumus commissi delicti, diante do arcabouço probatório prefacialmente colhido, foi expresso ao utilizar como fundamento para o decreto prisional a necessidade de preservação da ordem pública. O registro lançado na decisão combatida, portanto, não se assemelha à ausência de fundamentação idônea para o recolhimento, porquanto expressamente indicados os elementos de convicção do Julgador para assim proceder, vinculados à concretude da ação e suas características. Nessa linha, como não poderia deixar de ser, vem sendo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE IN CONCRETO. QUANTIDADE DA DROGA. POSSE DE ARMA DE FOGO E OUTRAS DROGAS. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. 1. Ressalvado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, proferido no HC n.º 126.292/SP, relativo à condenação já confirmada em segundo grau, esta Corte entende que a prisão cautelar — anterior à sentença condenatória definitiva — deve ser concretamente fundamentada, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. 2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. A custódia cautelar foi decretada para o resquardo da

ordem pública, diante das concretas circunstâncias do crime, inclusive a quantidade da droga (563 comprimidos de ecstasy), além da apreensão de arma e de outras drogas na residência do paciente. 3. Habeas corpus denegado.(STJ - HC: 425046 RS 2017/0296778-0, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 22/05/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/06/2018) HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE IN CONCRETO. OUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DENEGADA. 1. Ressalvado o entendimento do Supremo Tribunal Federal, proferido no HC n.º 126.292/SP, relativo à condenação já confirmada em segundo grau, esta Corte entende que a prisão cautelar - anterior à sentença condenatória definitiva – deve ser concretamente fundamentada, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal. 2. Hipótese em que não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. A custódia cautelar foi decretada para o resquardo da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos fatos delituosos, reveladora da periculosidade do acusado, o qual transportava, em conjunto com o corréu, mais de 3 kg de crack e 27,15 g de cocaína em seu veículo. 3. Habeas corpus denegado. (STJ - HC: 441621 BA 2018/0063336-2, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 16/08/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/08/2018) "PROCESSUAL PENAL, HABEAS CORPUS, FURTO QUALIFICADO E RESISTÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE DO CRIME. REITERAÇÃO DELITIVA. MODUS OPERANDI. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública. Ordem denegada" (STJ. HC 134006/RJ. Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. 6º TURMA. Julgamento 01/12/2011. DJe 14/12/2011). Grifos nossos. No que concerne à desnecessidade da segregação, como cediço, as condições pessoais favoráveis ao réu não são garantidoras, por si sós, de eventual direito subjetivo à liberdade provisória se a imposição da prisão processual é recomendada por outros elementos dos autos, hipótese verificada in specie. À vista de todos esses elementos, sopesados em cotejo com a realidade dos autos, torna-se forçosa a compreensão de que inexiste o constrangimento ilegal aventado na impetração, impondo-se, portanto, a integral rejeição dos argumentos nela versados. Pelos fundamentos esposados, voto no sentido de conhecer parcialmente o writ e, nessa parte, DENEGAR a ordem de habeas corpus, uma vez não vislumbrar a ocorrência do propagado constrangimento ilegal. É o voto. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Relator